

OKI  
PASSO  
INFORMADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 793 /2013  
224ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4530/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200912953-0  
AUTUANTE: ANTÔNIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: SILVEIRA JUNIOR COMÉRCIO LTDA.  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
**1.** Falta de recolhimento de ICMS em operações com aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. **2. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** **3.** Amparo legal: Artigos 73, 546 e 547, do Decreto 24.569/97, alterado pelo Decreto 26.874/02. **4.** Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **5.** Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária no valor de 22.702,78, referente a seis notas fiscais de entrada, conforme planilha anexa a informação complementar."



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 22.702,78 MULTA R\$ 22.702,78.

Nas informações complementares, fls. 03 a 05, estão detalhados os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo a improcedência do feito fiscal, conforme fls. 24 a 29 dos autos.

Posteriormente, aderiu ao REFIS instituído pela Lei 14.505/09 e recolheu parte do valor exigido, demonstrando que duas das notas fiscais listadas deveriam ser excluídas: a de nº 215039, cujo imposto foi devidamente recolhido, e a nº 30872, cujos produtos foram objeto de devolução.

Anexou toda a documentação comprobatória de suas alegações, inclusive DAE, às fls. 38 dos autos, comprovando pagamento parcial.

A Julgadora Singular, atendendo à solicitação do contribuinte de que haveriam valores que deveriam ser excluídos do respectivo lançamento, conduziu o curso do processo em realização de diligência, nos termos de seu despacho às fls 44.

A Perícia realizada culminou com a redução da base de cálculo, após a exclusão de uma das operações indicadas no período.

A decisão de primeira instância foi pela parcial procedência, porém acatando a exclusão das notas fiscais apontadas pelo contribuinte. Após o que, ingressou com Recurso Oficial.

O parecer da consultoria foi pela confirmação da parcial procedência, nos termos da decisão singular, o qual foi adotado pela d. procuradoria.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS substituição tributária decorrente de operações com aquisição de mercadorias na situação prevista pelo artigo 547 do RICMS. Período de fevereiro, julho e setembro de 2006 e abril e novembro de 2007.

Após o julgamento de parcial procedência exarado em primeira instância, foi interposto Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

A autuada não suscitou e nem foram detectadas nulidades inerentes ao presente processo.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS em operações sujeitas ao regime de substituição tributária em operações previstas pelo artigo 547 do RICMS, abaixo transcrito.

**Art. 547. O regime de substituição tributária de que trata este Decreto aplica-se também:**

**I - quando da entrada, neste Estado, de produtos relacionados no Anexo LXIII, adquiridos para fins de comercialização ou para uso ou consumo do estabelecimento, sem a retenção do imposto;**

A base de cálculo está determinada pelo artigo 548-B do Decreto 27.490/2004.

Não restam dúvidas quanto à obrigação de pagamento do ICMS substituição tributária nas situações indicadas pela legislação, todavia foram apontadas duas situações no presente caso que, em particular, merecem comentários.

A própria autuada recolheu parcialmente os valores apontados no presente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

auto de infração após aderir ao REFIS – Lei 14.505/09. Foram excluídas duas notas fiscais, Nº 215039 e Nº30872, a primeira por apresentação de DAE com pagamento do imposto devido, fls. 33, e a segunda por tratar-se devolução de mercadoria devidamente comprovada nos autos, fls. 31, com cópia da nota fiscal e selada na saída (devolução) da mercadoria.

Diante de tais comprovações a matéria não comporta maiores discussões, uma vez que foram comprovadas as exclusões arguidas, bem como o recolhimento do remanescente pela parte, que ingressou com recurso voluntário.

Por todo o exposto, entendemos que o lançamento tributário deve prosperar em parte, com exclusão dos valores referentes as notas fiscais Nº 215039 e Nº30872, nos termos do Julgamento de Primeira Instância.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

A infração cometida sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, e julgar **Parcial Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS:	R\$ 17.743,39
MULTA:	R\$ 17.743,39
TOTAL:	R\$ 35.486,78



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

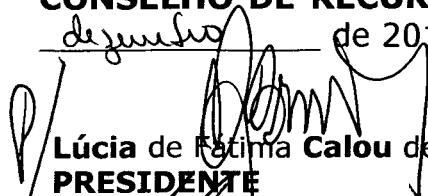
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **SILVEIRA JÚNIOR COMÉRCIO LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 14.505/2009, nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**